EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

O Vereador abaixo-assinado, nos termos do Art. 129 do Regimento Interno, apresenta a Vossa Excelência o presente Pedido de Providência, para após ouvido o Plenário desta Casa de Leis, ser encaminhado ao Exmo. Prefeito Municipal, **Sr. Valber Vargas,** sugerindo que se dê cumprimento as diretrizes instituídas pela Lei Municipal n.º 1423, de 15 de setembro de 2010, no âmbito do município de Conceição do Castelo, a qual dispõe sobre a instituição, em caráter suplementar, o Programa de Autonomia Financeira das Unidades Municipais de Ensino e dá outras providências, ao passo que também se faz de extrema necessidade a devida atualização quanto aos valores da mencionada legislação, bem como também que seja incluída dotação específica na Lei Orçamentária de 2026, para o seu devido cumprimento.

O pedido ora apresentado, se faz necessário visto que a referida lei tem por objetivo garantir às unidades escolares, condições mínimas de gestão autônoma de recursos, promovendo maior agilidade e eficácia na administração das necessidades escolares cotidianas. No entanto, observa-se que sua plena execução não vem ocorrendo, seja pela ausência de repasses regulares, ausência de atualização regular da lei, capacitação de gestores ou atualização de critérios técnicos e financeiros previstos na legislação.

Considerando os impactos negativos na omissão da citada legislação, quanto ao funcionamento mais ágil e desburocratizado das escolas, a autonomia da direção escolar, a qualidade do ensino e a participação da comunidade escolar nos processos de gestão, necessário se faz que sejam tomadas as medidas administrativas e legais cabíveis para garantir o fiel cumprimento da legislação vigente, incluindo para tanto a atualização normativa do programa, com base nas realidades atuais; a instituição e/ou a capacitação dos Conselhos Escolares; a regularização dos repasses financeiros devidamente corrigidos na lei e a transparência na execução orçamentária das unidades escolares.

Certa da aprovação dos nobres companheiros e do atendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES, em 21 de julho de 2025.

ANDRÉIA DALBÓ
Vereadora da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030000340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Processo: 10201/2025
Tipo: Pedido de Providência: 98/2025
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 21/07/2025 14:04:06
Procedência: Andréia Dalbó
Assunto: Sugere que se dê cumprimento as diretrizes instituídas pela Lei Municipal n.° 1423, de 15 de setembro de 2010, no âmbito do município de Conceição do Castelo, a qual dispõe sobre a instituição, em caráter suplementar, o Programa de Autonomia Financeira das Unidades Municipais de Ensino e dá outras providências, faz-se também necessária a atualização quanto aos valores da mencionada legislação, bem como a inclusão de dotação específica na Lei Orçamentária de 2026.

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030000340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEI Nº 1423, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, EM CARÁTER SUPLEMENTAR, O PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, em caráter suplementar, nos termos desta Lei, o Programa de Autonomia Financeira das Unidades Municipais de Ensino (PAF), cujo objetivo é repassar recursos financeiros para custeio conforme delimita esta lei, constituindo um Fundo Escolar Autônomo (FEA), visando implementar a política de fomenta e fortalecimento da participação social e descentralização administrativo - financeira, a racionalização de recursos, a simplificação dos procedimentos administrativos, bem como a consolidação da autogestão democrática e autonomia dós estabelecimentos da rede pública municipal de ensino.

§ 1º Os valores referentes ao volume de recursos a serem repassados para a constituição do Fundo Escolar Autônomo (FEA), a que se refere o Programa de Autonomia Financeira das Unidades Municipais de Ensino (PAF), serão definidos com base no número de alunos efetivamente matriculados conforme dados do Censo Escolar do ano anterior ao exercício letivo-orçamentário referente ao do repasse.

§ 2º Fica estabelecido o valor per capita de referência de R$ 1,00 (hum real) por aluno/mês - considerando-se os 10 (dez) meses que compõe o ano letivo - corrigidos anualmente de acordo com índice percentual aplicado sobre o valor anual mínimo por aluno estabelecido pelo FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica).

§ 3º Os recursos do Programa de Autônima Financeira das Unidades Municipais de Ensino (PAF) serão repassados ás escolas que possuírem, nos termos da lei, de forma ativa e regularizada a respectiva Unidade Executora (UEx) comumente denominada Conselho de Escola - entidade sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas municipais, integrada por membros da comunidade escolar e local, constituída para acompanhar e exercer o devido controle social sobre o recebimento, aplicação, execução e prestação de contas dos recursos destinados à Unidade de Ensino.

§ 4º O aporte de recursos a que fará jus a Unidade de Ensino para a composição de seu Fundo Escolar (FEA) será distribuído igualitariamente em parcelas a serem repassadas a cada trimestre letivo, até o 25º dia útil letivo.

Art. 2º Os recursos do Fundo Escolar (FEA) a que se refere o Programa de Autonomia Financeira das Unidades Municipais de Ensino (PAF) serão destinados, nos termos desta lei, para os devidos fins que se apresentam, conforme os seguintes critérios:

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030000340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Para manutenção, conservação, pequenos reparos, despesas cartorárias e afins, despesas decorrentes de registro e expedição de documentos em órgão públicos ou pagamento de taxas e outros serviços excetuando-se despesas que configurem gastos com remuneração de pessoal, não excedendo o limite máximo de 50% do valor total de repasse.

II - Para aquisição de material permanente, equipamento e utensílios necessários para funcionamento da Unidade e atendimento didático-pedagógico do corpo escolar, assegurando-se a aplicação mínima de 35% do volume de recursos repassados ao Fundo Escolar (FEA).

III - Para aquisição de material de consumo, quer destinado à conservação, limpeza, higienização que para fins didático-pedagógico (educativos), não exercendo o limite máximo de até 15% do valor total do repasse.

Art. 3º As despesas realizadas na execução do Programa de Autonomia Financeira das Unidades Municipais de Ensino (PAF) seguirão os critérios estabelecidos para a Administração Municipal no que se refere aos procedimentos de compras e contratação de serviços, devendo ser comprovadas mediante documentos fiscais válidos e originais a serem emitidos em nome da Unidade Executora (UEx) e os serviços prestados por pessoa física comprovados através de Recibo de Pagamento de Autônomos (RPA) caso -não disponham de documento fiscal ou equivalente.

§ 1º Fica o Gestor Escolar/Diretos (a) responsável diretamente pelo controle, aplicação, execução e, principalmente, pela prestação de contas, sob as penas previstas em lei para os gestores públicos nos casos de má versação dos recursos ou falhas e irregularidades na comprovação das despesas ordenadas, passível de ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 2º As contas deverão sempre passar pela apreciação, análise e posterior aprovação - caso julgadas conforme - pela maioria simples dos membros da respectiva Unidade Executora (UEx) da referida Unidade Escolar.

I - A Unidade Executora (UEx) da respectiva Unidade de Ensino deverá elaborar e apresentar as prestações de contas dos recursos recebidos por intermédio do Programa de Autonomia Financeira das Unidades Municipais de Ensino (PAF) constituídas do demonstrativo de execução da receita e da despesa, bem como dos pagamentos efetuados, do demonstrativo físico-financeiro se for o caso, acompanhados de cópia dos cheques nominais utilizados para os pagamentos das despesas, cópia das notas fiscais ou RPA's referentes aos bens, produtos e materiais adquiridos ou serviços contratados, juntamente com no mínimo três orçamentos/coleta prévia de preços que justifiquem a execução (aquisição ou serviço).

§ 3º Na hipótese da prestação de contas não ser apresentada na forma exigida ou não ser aprovada em razão de falhas e/ou irregularidades contábeis, de execução ou documentais, os repasses financeiros serão bloqueados até que a Unidade Executora (UEx) regularize suas pendências.

Art. 4º O saldo de recursos financeiros residuais existentes na composição do Fundo Escolar (FEA) ao fim de cada trimestre deverão ser (re)programados para o trimestre seguinte, com estrita observância de seu-emprego e a devida prestação de contas sujeitas à apreciação e aprovação contábil tanto pela respectiva Unidade Executora (UEx) quanto pelo Departamento Contábil-Financeiro da Administração Municipal, excetuando-se os saldos existentes apurados em 31 de dezembro os quais deverão ser devolvidos

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030000340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

aos cofres públicos municipais não podendo ser (re)programados para o ano seguinte.

Art. 5º As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, conforme a legislação vigente, correrão por conta dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/2007 e/ou, quando excepcionalmente necessário, por conta de recursos próprios do tesouro Municipal através do MDE, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDG) e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, no exercício 2010, os recursos serão distribuídos em 02 (duas) parcelas repassadas entre, agosto e outubro, respeitando- se os demais critérios definidos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, 15 de Setembro de 2010.

ODAEL SPADETO
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

Autenticar documento em https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3100310030000340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.